

23/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.957-6 MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: MARIA ALICE ENES DE MELO

RECORRENTES: WELMA FERREIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADOS: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGOS 100 E 243. LEI Nº 8.162, ARTIGO 7º. VETO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

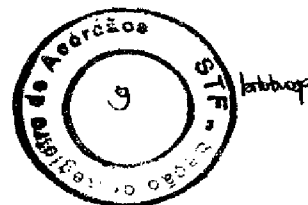
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 209.899 e 225.759, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei nº 8.162/91 — que alterou a regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, para fins de cálculo de anuênio e licença-prêmio —, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos; e que o veto aposto pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estabelecia o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores.

No tocante ao reajuste dos servidores civil da União, o Supremo Tribunal Federal, julgando **RMS 22.307**, de que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, decidiu no sentido do direito dos servidores civis da União à extensão do reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93.

Recurso extraordinário dos servidores conhecido e provido.  
Recurso do INSS não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Welma Ferreira Leite e outros e, em consequência, não conhecer do recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
ILMAR GALVÃO - RELATOR

23/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.957-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: MARIA ALICE ENES DE MELO  
RECORRENTES: WELMA FERREIRA LEITE E OUTROS  
ADVOGADOS: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS  
RECORRIDOS: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação movida por servidores contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a contagem do tempo de serviço público prestado como celetistas, antes da edição da Lei n° 8.112/90, para fins de percepção de anuênios, licença-prêmio, férias e incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei n° 8.112/90, e, ainda, a extensão do reajuste de 28,86%.

A pretensão quanto ao primeiro pedido foi acatada pela sentença de primeiro grau, sendo o segundo julgado improcedente.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento aos apelos de ambas as partes para reformar o **decisum**.

Contra a referida decisão, tanto os servidores quanto o INSS Interpuseram recurso extraordinário. No primeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, alegam os servidores direito adquirido à percepção de anuênios, férias,



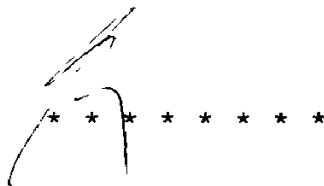
licença-prêmio e a já referida gratificação por parte dos celetistas submetidos à categoria de estatutários, porquanto a edição da Lei nº 8.162/91 não atingiu situações concretizadas sob amparo de lei anterior. Quanto ao segundo recurso, do INSS, com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição, sustenta o Instituto que a decisão ao conferir aos servidores o índice de 28,86% contrariou o art. 37, X, da C.F, por ter dado a esse dispositivo constitucional interpretação incompatível com o seu comando normativo.

Admitidos na origem, os autos subiram a esta Corte.

Os recursos especiais não prosperaram no Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.



\* \* \* \* \*

AM/ismr

23/03/99

1529  
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.957-6 MINAS GERAIS

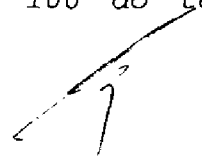
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 209.899, Relator Ministro Maurício Corrêa, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei n° 8.162/91 — que alterou a regra do art. 100 da Lei n° 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetistas, para fins de cálculo de anuênio —, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos; e que o veto apostado pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei n° 8.112/90, que previa o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores.

A ementa do acórdão registra:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N° 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4° DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4° do artigo 243 da Lei n° 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-  
celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de  
anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime  
Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal



remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

*Recurso extraordinário não conhecido."*

Mais recentemente, julgando o RE 225.759 (Plenário, sessão de 29.10.98, Rel. Min. Moreira Alves), essa mesma fundamentação e conclusão foi aplicada à licença-prêmio, tendo-se a Corte, ademais, pronunciado sobre a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do artigo 7º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

Lê-se da ementa do acórdão:

*"Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. Precedente do Plenário desta Corte (RE 209.899) quanto à contagem desse tempo de serviço para anuênio. Declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do artigo 7º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991."*

Tendo por aplicável a referida orientação à hipótese em causa, na forma do art. 101 do RI/STF, meu voto conhece do recurso extraordinário interposto pelos servidores e a ele dá provimento.

Igual sorte não merece o recurso do INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, julgando o RMS 22.307, de que foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, decidiu no sentido do direito dos

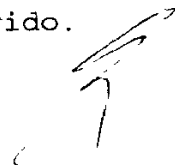
servidores civis da União à extensão do reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93.

A ementa do acórdão registra:

“RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança n° 21.112-1/PR (AGRAG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei n° 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.”

É certo que a Corte, recebendo, em parte, embargos declaratórios opostos à referida decisão, admitiu a compensação do reajuste deferido a diversas categorias funcionais. Sucede, todavia, que de tal questão não tratou o acórdão recorrido.



Em face disso, por se ajustar a decisão proferida pelo Tribunal a quo à orientação firmada pela jurisprudência do STF, não conheço do recurso extraordinário do INSS.

\* \* \* \* \*



AM/ismr



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.957-6

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : MARIA ALICE ENES DE MELO

RECTES. : WELMA FERREIRA LEITE E OUTROS

ADV.DOS. : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS

RECDOS. : OS MESMOS

**Decisão:** A Turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário de Welma Ferreira Leite e outros e, em consequência, não conheceu do recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador